



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.000775/2003-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-006.957 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Matéria** Contribuição para o PIS/PASEP  
**Recorrente** CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 91.

Para pedidos administrativos de restituição de pagamento indevido a título de Contribuição ao PIS/PASEP feitos anteriormente a 9 de junho de 2005, aplica-se a Súmula CARF n° 91, com efeitos vinculantes: SÚMULA CARF N° 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador.

COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM BASE NA RESOLUÇÃO CMN N° 174/1971. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar n° 7/1970, no § 4° do seu artigo 1°, determinava que as entidades sem fins lucrativos que tivessem empregados na forma da legislação trabalhista contribuiriam para o PIS/PASEP na forma da lei. A cobrança feita pela Resolução CMN n° 174/1971, por não obedecer ao comando legal, foi considerada ilegal por decisões do STJ, portanto os recolhimentos feitos sob a sua égide são considerados pagamentos indevidos e passíveis de restituição, desde que não atingidos pelo prazo prescricional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório referente aos recolhimentos feitos a título de Contribuição ao PIS/PASEP incidentes sobre a folha de pagamentos, efetuados pela recorrente, no período de janeiro/1993 a fevereiro/1996, estando prescrito o pedido de restituição referente ao recolhimento efetuado em dezembro/1992.

*Assinado digitalmente*

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Ari Vendramini

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

## **Relatório**

1. Tratam estes autos de análise de Declaração de Compensação – DCOMP, de créditos de PIS – FOLHA DE PAGAMENTO, referente ao período compreendido entre dezembro de 1992 e março de 1996, referentes aos períodos de apuração NOV/1992 a FEV/1996, no valor de R\$ 17.015,60, apresentada em formulário, protocolada em 16/01/2003.
2. Outras DCOMP constam dos processos apensos de nº 11610.005073/2003-87, 11610.002617/2003-59 e 11610.003614/2003-22, onde a ora recorrente utiliza o mesmo crédito.
3. Ainda vinculadas a estes autos, encontram-se as DCOMP transmitidas por meio eletrônico, através do Sistema PER/DCOMP, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, discriminadas a seguir :

Processo nº 11610.000775/2003-74  
Acórdão n.º 3301-006.957

S3-C3T1  
Fl. 283

PER/DCOMP	VALOR TOTAL DÉBITO	DT. TRANSMISSÃO
25948.56334.150503.1.3.04-1252	R\$ 10.709,77	15/05/2003
23898.07282.150503.1.7.04-3308	R\$ 10.709,77	15/05/2003
14296.32228.130603.1.3.04-8473	R\$ 10.489,51	13/06/2003
15058.69932.140703.1.3.04-3677	R\$ 11.076,35	14/07/2003
09655.98035.150803.1.3.04-4747	R\$ 10.619,77	15/08/2003
13176.97694.120903.1.3.04-0166	R\$ 10.187,89	12/09/2003
34861.41822.151003.1.3.04-5039	R\$ 10.550,16	15/10/2003
11187.61341.141103.1.3.04-4601	R\$ 11.159,08	14/11/2003
30146.30232.151203.1.3.04-1721	R\$ 11.008,81	15/12/2003
06177.34269.150104.1.3.04-1803	R\$ 10.706,28	15/01/2004
23450.63246.100204.1.3.04-5507	R\$ 22.104,74	10/02/2004
07042.33303.110304.1.3.04-0989	R\$ 13.021,02	11/03/2004
31438.92555.150404.1.3.04-6550	R\$ 12.400,43	15/04/2004
37484.86324.140504.1.3.04-9902	R\$ 12.566,22	14/05/2004
36442.00930.090604.1.3.04-6850	R\$ 11.890,77	09/06/2004
05652.40557.120704.1.3.04-7414	R\$ 12.044,24	12/07/2004
13589.28481.130804.1.3.04-0436	R\$ 12.617,27	13/08/2004
16891.10488.130904.1.3.04-3671	R\$ 11.889,78	13/09/2004
39666.49959.131004.1.3.04-0560	R\$ 12.320,24	13/10/2004
17158.11481.111104.1.3.04-1550	R\$ 12.242,24	11/11/2004
15452.23930.091204.1.3.04-1045	R\$ 13.004,74	09/12/2004
13011.98169.140105.1.3.04-7019	R\$ 23.833,30	14/01/2005

Λ e

19200.25718.140205.1.3.04-9776	R\$	12.420,12	14/02/2005
20725.59087.110305.1.3.04-9443	R\$	13.752,83	11/03/2005
35930.92288.110405.1.3.04-6800	R\$	12.427,97	11/04/2005
22403.62380.120505.1.3.04-5022	R\$	12.469,26	12/05/2005
34806.26938.130605.1.3.04-8986	R\$	12.922,59	13/06/2005
14385.14114.140705.1.3.04-9730	R\$	12.928,23	14/07/2005
13032.41436.150805.1.3.04-8020	R\$	14.320,55	15/08/2005
34560.64868.140905.1.3.04-0290	R\$	12.547,22	14/09/2005
05703.90813.131005.1.3.04-9266	R\$	13.152,81	13/10/2005
23885.50036.171105.1.3.04-8791	R\$	14.228,15	17/11/2005
24591.25086.051205.1.3.04-9237	R\$	13.201,84	05/12/2005
12367.81358.060106.1.3.04-4032	R\$	23.733,78	06/01/2006
34714.67395.130206.1.3.04-6374	R\$	15.428,16	13/02/2006
03784.02887.130306.1.3.04-1049	R\$	15.249,25	13/03/2006
02994.11771.100406.1.3.04-6568	R\$	6.561,23	10/04/2006

4. A DERAT/SP emitiu o Despacho Decisório de fls. 57/64 dos autos digitais, onde não homologou as compensações, por ter sido o crédito atingido pelo prazo decadencial.

5. A ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra tal decisão, às fls. 67/ 72, onde requer, em preliminar, que se consigne nos registros da Secretaria da Receita Federal a suspensão da exigibilidade dos débitos que compensou, discriminados na decisão impugnada; citando excertos de jurisprudência, afirma serem ilegais os recolhimentos realizados no período de dezembro de 1992 a março de 1996, tendo em vista que a Contribuição para o PIS/PASEP somente passou a ser legalmente exigida a partir de março de 1996, na forma estipulada pela MP nº 1.212/95, como declarou textualmente o próprio autor do despacho em apreço; conclui não haver lide quanto ao mérito e, ainda, apoiada em julgado do STJ, advoga a tese da decadência decenal, alegando que apenas o mês de dezembro de 1992 teria sido alcançado pelo referido instituto; ao final requer o provimento da manifestação de inconformidade e a reforma do despacho impugnado.

6. Analisando tais argumentos a DRJ/SÃO PAULO I, por sua 6ª Turma, exarou o Acórdão nº 16-26.353, assim ementado :

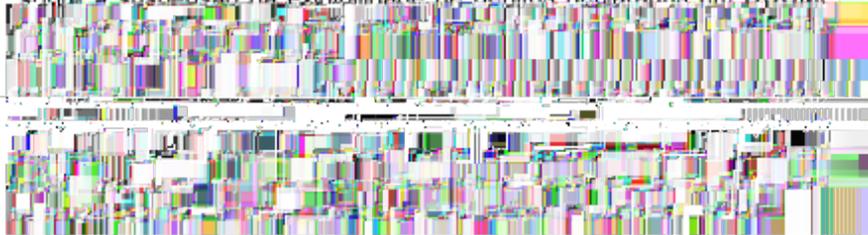
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/1970. A declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do Pis disciplinada pela Lei Complementar nº 7/1970, a qual voltou a ser plenamente aplicável desde sua publicação até fevereiro de 1996.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado da data da extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação. Aplicação do art. 168, inc. I, do CTN, do Ato Declaratório SRF nº 96/1999 e do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não cabe às Delegacias de Julgamento pronunciar-se sobre a suspensão da exigibilidade de débitos declarados em DCOMP.



7. Ainda inconformado, apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese :

- DA TEMPESTIVIDADE

- defende a tempestividade do recurso voluntário

- DOS FATOS

- Trata-se de pedido de compensação dos recolhimentos realizados pelo contribuinte nos meses de dezembro de 1992 a março de 1996, a título de PIS, sem suporte legal, porque a Lei Complementar nº 7/70 havia previsto, no seu artigo 3º, § 4º, que as entidades sem fins lucrativos contribuiriam para o PIS na forma da lei, porém, no período restituendo/compensando foi exigido pela União somente com suporte na Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional. Diante da flagrante ilegalidade, a DRF reconheceu expressamente o mérito, a teor do item 26 do despacho decisório ;  
“ 26. Desse modo, a contribuição para o PIS/PASEP passou a ser exigida na forma estipulada pela MP nº 1.212/95 a partir de março de 1996, dado o interregno de 90 dias estipulado pela norma constitucional.”

- contudo, indeferiu a pretensão do contribuinte com base na decadência

- interposta a manifestação de inconformidade, a mesma foi rejeitada pela DRJ, que manteve a decadência acrescentando apenas que pautava-se no artigo 3º da LC nº 118/05 e, no mérito, revolveu matéria preclusa, para asseverar que, caso o direito do contribuinte não tivesse fenecido na preliminar de decadência, os

*seus créditos sequer existiriam, pois o PIS seria devido com base na LC 7/70.*

*- a recorrente refuta o Acórdão DRJ pois a confusão é flagrante, pois a própria LC 7/70 asseverou que as entidades sem fins lucrativos deveriam contribuir ao Fundo na forma da lei.*

*- DA PRESCRIÇÃO*

*- a autoridade fiscal embasa sua negativa afirmando que o contribuinte só poderia solicitar qualquer crédito referente aos últimos cinco anos em relação à data do protocolo, conforme interpretação conferida pelo artigo 3º da LC 118/05, entretanto tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STJ que, inclusive, ratificou o prazo decenal para os recolhimentos havidos anteriormente à LC 118/05, em sede de recurso repetitivo, com efeito vinculante.*

*- DO MÉRITO*

*- quanto ao mérito, cabe repisar que o clube é entidade desportiva amadora e, portanto, sem finalidade lucrativa, como disposto no artigo 217, III e § 3º da CF/88, tendo finalidade não econômica, tendo a LC 7/70, já no seu primeiro artigo excluído estas entidades sem fins lucrativos da exigência da contribuição, tanto que logo no artigo 3º, § 4º seguinte, previu que tais entidades deveriam contribuir de acordo com lei específica, que seria elaborada. Desta forma, o STJ pacificou sua orientação no sentido da ilegalidade destes recolhimentos não acobertados por lei.*

*- resta evidente que a Resolução CMN 174 extrapolou sua simples função de regulamentar, violando o artigo 97, IV do Código Tributário Nacional.*

*- DO PEDIDO*

*- requer seja recebido o presente recurso, com o seu regular processamento, para que o CARF lhe dê total provimento, com arrimo na jurisprudência colacionada, aplicável conforme artigo 50 da lei nº 9.784/1999 c/ Súmula Vinculante nº 10 do STF, e artigo 2º da Lei nº 11.417/06, tanto no que tange à preliminar de decadência/ prescrição, quanto ao mérito, a fim de que seja reformado o acórdão de primeira instância e, conseqüentemente, autorizando-se e homologando-se a compensação pleiteada, em sua integralidade.*

8. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini

9. O recurso voluntário é tempestivo e se reveste dos requisitos necessários para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

10. Duas questões fundamentam o debate nos presentes autos : a questão da prescrição quanto ao pedido de restituição/compensação da Contribuição ao PIS/PASEP e a questão da legalidade da cobrança da contribuição com fundamento na Lei Complementar nº 7/1970.

Processo nº 11610.000775/2003-74  
Acórdão n.º 3301-006.957

S3-C3T1  
Fl. 285

## PRELIMINAR – A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO

11. A Contribuição ao PIS/PASEP caracteriza-se como tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo este definido como aquele em que o contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária efetua o recolhimento antecipadamente e sujeita tal recolhimento à homologação pela autoridade fiscal.
12. O pedido de restituição/ declaração de compensação, constante das fls. 4/6 dos autos digitais, foi protocolada em 16/01/2003, conforme se verifica do carimbo de protocolo.

SENAPRO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
11610.000775/2003-74

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**SAP**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Sistema de Comunicação  
Protocolo Formador  
16 JAN 2003  
SIGLA: DRF / CAC / LUZ  
CÓDIGO: 11.610

Volume 1

SIEF TT 2003

ADO:  
Athletico Paracetano

## MOTIVO DO PEDIDO

Conforme jurisprudência pacificada no E. STJ, os contribuintes que recolheram o PIS nos termos da Resolução BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN nº 174 de 25.02.1971 têm direito (art. 2º do D. 2346/97) à restituição/compensação (art. 21 da IN SRF 210/02) relativa ao período comprovado nos DARF'S anexos, em obediência ao princípio da legalidade:

13. Resolve a questão a Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante para este colegiado, conforme disposto na Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, que assim dispõe :

### *Súmula CARF Nº 91*

*- Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador.*

14. Como os recolhimentos pleiteados referem-se ao período de dezembro/1992 a março/1996, portanto o recolhimento efetuado em dezembro de 1992

foi atingido pelo prazo prescricional em dezembro de 2002. Sendo o protocolo do pedido realizado em janeiro de 2003, o prazo prescricional para o pedido de restituição deste recolhimento já havia ocorrido.

15. Em conclusão, diante do disposto na Súmula nº 91 deste CARF, os recolhimentos efetivados no período de janeiro/1993 a março /1996 não foram atingidos pelo prazo prescricional, portanto devem ser aceitos para avaliação do direito creditório.

- DA QUESTÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 174/1971

16. Conforme Estatuto Social da recorrente, às fls. 80/116 destes autos digitais, verifica-se nos seus Artigos 1º e 2º que trata-se de entidade sem fins lucrativos :

**Artigo 1º** – O Club Athletico Paulistano, fundado em 29 de dezembro de 1900, é uma associação civil de duração indeterminada, livre de credos políticos e religiosos, com sede e foro na cidade de São Paulo, na Rua Honduras nº 1.400, Estado de São Paulo, Brasil.

**Artigo 2º** – O Clube tem por finalidade a prática das seguintes atividades essenciais, que serão proporcionadas aos seus associados:

I – da educação física e dos esportes em geral, com a manutenção, pelo menos, de 3 (três) modalidades admitidas em olimpíadas, podendo desenvolver outros esportes competitivos;

II – realizar atividades culturais, educacionais, artísticas e sociais;

III – promover solenidades cívicas, incentivando o civismo, principalmente no âmbito infanto-juvenil;

IV – patrocinar e colaborar com campanhas filantrópicas, assistenciais, de saúde e de segurança pública;

V – procurar desenvolver núcleos internos e externos, através dos quais, sempre que possível, prestando serviços de sua especialidade à coletividade de um modo geral.

17. O próprio Julgador da DRJ/SÃO PAULO I, em seu voto condutor do acórdão combatido, admite que :

*29. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei Nº 2.445/88 e 2.449/88. os quais tiveram em seguida sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal.*

*30. Tal fato, longe de produzir um hiato normativo, teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada pela Lei Complementar nº 7/1970, a qual voltou a*

*ser plenamente aplicável desde sua publicação até fevereiro de 1996. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade, ao tonar nula a norma jurídica repudiada, produz efeitos ex tunc, retroagindo à data em que teve início sua vigência. Donde se conclui que os indigitados decretos-lei, sendo nulos ab origine, jamais tiveram aptidão pra revogar a lei em apreço, a qual permaneceu em pleno vigor.*

18. A jurisprudência pátria já consolidou tal afirmativa, de que, revogados os Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, a Lei Complementar nº 7/1970 vigorou plenamente.

19. Quanto á cobrança da Contribuição ao PIS/PASEP, a LC nº 7/1970, para as entidades sem fins lucrativos, como a recorrente, estabelecia :

***Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:***

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

*1) no exercício de 1971, 0,15%;*

*2) no exercício de 1972, 0,25%;*

*3) no exercício de 1973, 0,40%;*

*4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.*

*§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:*

*a) no exercício de 1971 -> 2%;*

*b) no exercício de 1972 - 3%;*

*c) no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%.*

*§ 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.*

*§ 3º- As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda,*

*contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.*

**§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.**

*§ 5º - A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.*

20. O mesmo texto legal, em seu artigo 11, determinou :

*Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.*

*Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.*

21. Em 25/02/1971, antes de qualquer lei editada e promulgada, o Banco Central do Brasil, com fulcro no citado artigo 11 da lei Complementar nº 7/1970, editou a Resolução nº 174, que resolveu aprovar o Regulamento que regeria as atividades do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970. (RESOLUÇÃO Nº 174 - O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.2.1971, apreciando o Projeto de Regulamento submetido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 7, de 7.9.1970 RESOLVEU Aprovar o Regulamento anexo que regerá as atividades do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 )

22. No § 5º do seu artigo 1º, assim estava redigida tal Resolução :

*§ 5º Quando a isenção do Imposto de Renda for parcial, a empresa deverá recolher, com recursos próprios, a diferença de contribuição correspondente ao valor deduzido do Imposto de Renda devido e a que seria deduzida se não houvesse redução do imposto em decorrência da isenção parcial. (Incluído o parágrafo 5º pela Resolução 409, de 23/12/1976)*

**§ 5º As entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o FUNDO com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal. (Renumerado o parágrafo 5º para 6º pela Resolução 409, de 23/12/1976)**

23. Assim, a Resolução CMN nº 174/1971 determinou que as entidades sem fins lucrativos contribuiriam para o PIS/PASEP com uma quota de 1% sobre sua folha de pagamento mensal.

24. Tal ato normativo provocou a busca, pelas entidades sem fins lucrativos, de pronunciamento do Poder Judiciário.

25. O STJ pronunciou-se, de maneira uníssona, pela ilegalidade da exigência da Contribuição ao PIS/PASEP sobre folha de pagamento feita por Resolução do CMN, vejamos :

**1 - REsp nº465.536 -RS (Relatora Min. Denise Arruda)**

- *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E O FATURAMENTO. RESOLUÇÃO 174/71 DO CMN E ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) 14/85 DA SRF. ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 1.212/95.*

1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte têm-se manifestado no sentido da ilegalidade da Resolução 174 do Conselho Monetário Nacional, de 25 de fevereiro de 1971, haja vista que "mera resolução do Conselho Monetário Nacional [não poderia] fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita 'na forma da lei', deverá ela ser levada a efeito por lei ordinária e não por resolução, visto que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita" (REsp 426.701/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.6.2005).

2. É ilegal a exigência da contribuição ao PIS das sociedades cooperativas nos moldes propostos pelo Ato Declaratório (Normativo) 14, da Secretaria da Receita Federal, de 15 de março de 1985, haja vista, da mesma forma que a Resolução 174/CMN, violar o princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

3. Somente a partir da publicação da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, (arts. 2º, I, II, e parágrafo único, 3º e 8º), e respeitada a anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF/88), é legítima a obrigação tributária das sociedades cooperativas de recolherem a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e a receita bruta decorrente de operações praticadas com não-associados.

4. Recurso especial parcialmente provido.

**2- REsp nº 504.564-RS (Relator Min. Humberto Gomes de Barros)**

- "1. A Resolução CMN 174, que normatizava cobrança de PIS sobre folha de salários de entidades sem fins lucrativos, atenta contra o princípio da legalidade consoante entendimento majoritário da 1ª Seção desta E. Corte.

2. É inexigível a exação do PIS sobre folha de salários de entidades sem fins lucrativos, baseada nos DL 2.445 e 2.449, ambos de 1988, face

- inconstitucionalidade* *destes.* *Súmula* *TRF4<sup>a</sup>* *n.* *28.*
3. *A contribuição de um por cento sobre a folha de salários de entidades sem fins lucrativos passou a ser devida, a partir de 28-02-96, com a vinda à lume da MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições que culminaram com a edição da Lei 9.715/98, que não padece de vício de inconstitucionalidade. Precedentes do E. STF:*
- ADIN* *1417.*
4. *Efetuados pagamentos indevidos até 28-02-96 cabível repetição do indébito, ressalvada a prescrição (rectius: decadência), via compensação com débitos do próprio* *PIS.*
5. *Apelação parcialmente provida" (fl. 290).*
- .....
- .....

### **3 – REsp nº 737.180-AL (Relator Min. Teori Albino Zavascki)**

- *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PIS. COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS NÃO-COOPERATIVOS. INEXISTÊNCIA DE NORMA IMPOSITIVA VÁLIDA ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*
1.  *Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
2.  *As sociedades cooperativas são, por natureza e por força de lei (Lei 5.764/71, art. 3º), entidades de fins não-lucrativos. Com relação a elas não havia, na LC 7/70, qualquer previsão de incidência do PIS sobre a sua receita, seja a decorrente de atos cooperativos, seja a de atos não-cooperativos, nem sobre a sua folha de salários. Havia apenas, nos termos do art. 3º, § 4º, autorização da Lei Complementar para que lei (ordinária, portanto) dispusesse sobre a forma como as entidades de fins não-lucrativos, "que tenham empregados", contribuiriam para o Fundo.*
3.  *No que se refere à incidência do PIS sobre a folha de salários, em 25.02.1971, o CMN editou a Resolução 174, disciplinado, em seu art. 4º, § 5º, a contribuição das entidades referidas no art. 3º, § 4º, da LC 7/70. Todavia, não foi atendida, nessa imposição, a forma ali exigida: a resolução do CMN não é lei em sentido estrito, e daí a sua inaptidão para disciplinar a cobrança da contribuição, fixando alíquota e base de cálculo. Improcede o argumento segundo o qual o referido dispositivo da Resolução teria amparo no art. 11 da Lei Complementar, que delegou à CEF e ao CMN competência para regular o recolhimento e a destinação dos recursos do Fundo, mas não para a criação de nova hipótese de incidência.*
4.  *A incidência sobre a receita das cooperativas foi prevista, em 15.05.1985, pelo Ato Declaratório Normativo 14 da SRF, o qual, porém, padece dos mesmos vícios da Resolução do CNM: não pode ser considerado lei em sentido estrito e, como tal, não tem aptidão para impor a cobrança do PIS.*
5.  *Diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF e da*

*edição da Resolução 49 do Senado Federal, são absolutamente ineficazes as normas do Decreto-lei 2.445, de 29.06.1988, cujo art. 1º, V, impunha a contribuição para o PIS das "demais pessoas jurídicas de direito privado" à razão de "sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta"*

6. *Não havia, portanto, até 28.12.1995, norma jurídica válida apta a sustentar a exigência das sociedades cooperativas da contribuição para o PIS. Nessa data, surgiu a MP 1.212/95, disciplinando a exigência do PIS em face das sociedades cooperativas, incidente sobre a folha de salários e sobre as receitas decorrentes da prática de atos não-cooperativos, na forma prevista em seu art. 2º. É sabido que a medida provisória, por ser instrumento normativo com força de lei, atende ao requisito da legalidade em sentido estrito, exigido no art. 3º, § 4º, da LC 7/70.*

7. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.*

8. *Recurso especial a que se nega provimento*

26. Portanto, diante dos pronunciamentos do STJ, claro está que os recolhimentos efetivados, pelas entidades sem fins lucrativos, a título de Contribuição ao PIS/PASEP sobre folha de pagamento, com fundamento na Resolução CMN nº 174/1971, são pagamentos indevidos, nos moldes do artigo 165 do Código Tributário Nacional :

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

27. Portanto, indevidos os recolhimentos feitos pela recorrente anteriormente à vigência da MP nº 1.212/1995, ou seja, março de 1996.

28. Quanto à autorização e homologação da compensação pretendida, este colegiado não possui competência para tal decisão, cabendo o exame da compensação à unidade de origem, onde foi pleiteada a compensação.

### **Conclusão**

29. Neste norte, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório referente aos recolhimentos feitos a título de Contribuição ao PIS/PASEP incidentes sobre a folha de pagamentos, efetuados pela recorrente, no período de JANEIRO/1993 a FEVEREIRO/1996, estando prescrito o pedido de restituição referente ao recolhimento efetuado em DEZEMBRO/1992, cabendo à unidade de origem examinar o pedido de restituição formulado.

É como voto

*Assinado digitalmente*

Ari Vendramini - Relator